

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNIDA/PE



PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021(SRP)
PROCESSO N° 017/2021(SRP)

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Expedicionários, n.º 238, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de n.º. 05/20201 12.1.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 23/06/2021, desde a **ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, com o aceite do pregoeiro,** cumprindo a determinação contida no edital.

E, verifica-se que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.



Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNIDA/PE, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2021 deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), NA MODALIDADE LINK DEDICADO DE INTERNET, PARA ACESSO À INTERNET BANDA LARGA POR MEIO DE CABO/FIBRA ÓTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO VISANDO ATENDER A FUTURAS E EVENTUAIS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS DESCRITIVOS CONTIDOS NESTE EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO XIII, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 02 (duas) empresas interessadas, a CLICK INTERNET LTDA EPP sagrou-se vencedora.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela empresa CLICK INTERNET LTDA EPP, verifica-se facilmente que a referida empresa não atende o exigido em edital para a sua habilitação, como exige o edital, vejamos:

“3.f) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove o fornecimento de combustível, **acompanhado de Contratos** e/ou cópias de Notas Fiscais Emitidas;”

Nobre julgador a licitante apenas apresentou um atestado de capacidade técnica, mesmo que não tem informação da velocidade fornecida não foi acompanhada do contrato ou notas fiscais como determina o edital, sendo assim, descumpriu o edital.



“3. g) 1.1 A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste;”

Novamente a licitante não cumpriu o que exige o edital na questão do responsável técnico, onde é obrigado apresentar um Engenheiro Eletricista devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA através de 3 opções: O empregado (com a carteira de trabalho); O sócio (através do contrato social e o CREA); ou então O Profissional detentor de contrato de prestação de serviço.

E nenhuma das 3 opções oferecidas e detalhadas suas comprovações no item acima, foi cumprida, ou seja, descumpriu o edital.

“Comprovação de enquadramento em ME/EPP;”

Nesse requisito, apenas apresentou uma declaração, o qual poderia enviar qualquer outro tipo de documento mostra que ele já está enquadrado como ME/EPP.

Por fim, a requerida deve ser inabilitada de acordo com o item 86 do edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa CLICK INTERNET LTDA EPP não atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.



Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, convalidando a habilitação da empresa CLICK INTERNET LTDA EPP, apesar da ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação previstos em edital.

Isto porque, caso seja confirmada a habilitação da supracitada empresa restará claro o desrespeito à norma editalíssima no caso em tela, haja vista que o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a empresa CLICK INTERNET LTDA EPP não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela



Administração Pública quanto à forma de realização do teste *diário* em barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundamentado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. *Apelação da União e remessa oficial providas.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).** 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. *Apelação desprovida.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas.**” (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. **O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente.**” (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.)



Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **pugna a Recorrente para que seja reconhecida a inabilitação da CLICK INTERNET LTDA EPP, com a sua consequente desclassificação.**

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a inabilitação da licitante CLICK INTERNET LTDA EPP, com a devida desclassificação da proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de junho de 2021.

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ 08.219.232/0001-47